



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000678/2003-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.156 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MAURÍCIO LEMOS MENDES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa:

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação. Entregue a Declaração de Ajuste Anual, antecipado pagamento, inexistente dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. *In casu*, reconhecida a decadência do ano-calendário 1997.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Aplicação da Súmula CARF nº 38.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, devendo ser excluídos da base de cálculo os depósitos que,

comprovadamente, sejam originários de outra conta-corrente de mesma titularidade do contribuinte.

MULTA. CONFISCO.

A multa de ofício é prevista em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir o crédito tributário do ano-calendário 1997 e, adicionalmente à exclusão já realizada pela DRJ, excluir da omissão de rendimentos R\$ 13.527,40 em 1998, R\$9.093,66 em 1999 e R\$23.883,48 em 2000, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Sidney Ferro Barros que dava provimento em maior extensão para submeter às regras da tributação da atividade rural os valores de R\$43.444,25 em 1998; R\$107.417,28, em 1999; e R\$ 31.575,69 em 2000.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Declarou-se impedida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração do IRPF dos exercícios 1998 a 2001, em virtude da apuração de duas infrações:

- a) apuração incorreta do resultado da atividade rural
omissão de rendimentos da atividade rural (Fato Gerador 31/12/1998); e
- b) omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários com fulcro no art. 42 da Lei 9.430/1996 (fatos geradores: 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000).

No Termo de Constatação Fiscal, às fls. 14-34, está registrado que a presente fiscalização (termo de início de ação fiscal em 23/09/2002) foi decorrente de ação fiscal iniciada no Sr. Camillo Cesare Scotoni, CPF 067.564.398-80, sendo que foi verificado através de Informe de Pagamentos e Demonstrativo Financeiro da empresa Citrovita Industrial, que ocorreram pagamentos da empresa ao contribuinte e ao Sr. Camillo Cesare Scotoni, no ano-calendário 1998, em decorrência de vendas de laranjas, tendo como propriedade rural

responsável a Fazenda Cambará, em que ambos são proprietários, conforme constatado por Escritura. Sendo assim, tais pagamentos, que totalizaram R\$ 2.521.368,59 foram considerados como omissão de rendimentos decorrentes da atividade rural no ano-calendário 1998, o qual foi dividido, igualmente, entre os dois contribuintes, resultando na omissão de R\$ 1.260.684,29 para cada um. Com relação aos depósitos bancários não identificados (fls. 19-34), o contribuinte foi intimado a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos mesmos, tendo sido excluídos da referida relação os valores decorrentes de transferência entre contas do próprio contribuinte, bem como os valores de empréstimos bancários. Os documentos apresentados, em sua maioria, não foram aceitos para comprovação, dada a ausência de coincidências de forma sistemática entre os valores e as datas de emissão, à exceção de pagamento da empresa Cutrale no ano-calendário 2001. Sendo assim, considerou-se como omissão de receita a diferença entre o valor anual dos referidos depósitos e os valores de receita da sua atividade rural, juntamente com outros valores oferecidos à tributação, informados em suas Declarações de Rendimentos.

E como algumas das contas correntes tinham como titulares o impugnante e o Sr. Camillo Cesare Scotoni, os valores depositados em tais contas foram considerados como pertencentes, na proporção de 50%, a cada um dos contribuintes. Tal tratamento foi também adotado no que diz respeito às receitas e despesas da atividade rural, uma vez que a propriedade rural explorada para cultivo de laranjas e mudas é de propriedade de ambos. Consta no referido Termo a indicação das contas conjuntas e individuais.

A ciência do lançamento ocorreu em 29/04/2003.

Impugnada a exigência, lavrou acórdão (fls. 570) que julgou o lançamento procedente em parte. A ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000 PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF, sobretudo quando o próprio contribuinte apresenta os extratos bancários à fiscalização. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF).

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2.001 E DA LEI Nº 10.174/2.001.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das Autoridades Administrativas. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, devendo ser excluídos da base de cálculo os depósitos que, comprovadamente, sejam originários de outra conta-corrente de mesma titularidade do contribuinte.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.
TRIBUTAÇÃO PELO ARBITRAMENTO DE 20% DA RECEITA BRUTA.**

Na apuração da omissão de rendimentos decorrente da atividade rural, de acordo com o Demonstrativo de Apuração da Atividade Rural, anexo à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a tributação deve ser o menor valor entre 20% da receita bruta e a receita líquida obtida pela diferença entre o total das receitas e o total das despesas, sendo que, no presente caso, a opção deve ser pelo arbitramento de 20% da receita bruta, por ser este o menor valor. Lançamento Procedente em Parte

Com a decisão de primeira instância o valor do imposto apurado foi ajustado, excluindo-se os valores de transferência de mesma titularidade nos anos de 1997, 1998 e 1999 e retificando-se o valor de omissão da atividade rural do ano-calendário 1998. Desta forma, o lançamento subsistiu com as seguintes importâncias:

	Ano-calendário 1997	Ano- calendário 1998	Ano-calendário 1999	Ano- calendário 2000	Total do Crédito mantido
Imposto mantido	107.392,94	84.251,18	106.125,56	84.386,38	382.156,06
Multa de ofício mantida	80.544,70	63.188,38	79.594,17	63.289,78	286.617,03
Total	187.937,64	147.439,56	185.719,73	147.676,16	668.773,09

Dessa decisão o recorrente teve ciência 25 de março de 2009, (fls. 584), vindo a protocolar o recurso voluntário em 24/04/2009 (fls. 588) pautado nos seguintes argumentos, em síntese:

1. inconstitucionalidade da Lei 10.174/2001 e da Lei Complementar 105/2001
2. impossibilidade de aplicação Lei Complementar 105/2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, e da Lei 10.174/2001, em relação a fatos geradores anteriores a 09/01/2001 em que vigorava a Lei 9.311/1996 que impedia a utilização das informações extraídas da CPMF, tendo em vista que o início da ação fiscal se deu em razão dessas informações;
3. nulidade do auto de infração pela falta de motivação em contrariedade ao previsto na lei 9784/1999 e no decreto

3724/2001, uma vez que não foi identificada qual das 11 hipóteses previstas no referido decreto amparou a intimação para apresentação dos extratos bancários;

4. ilegitimidade do lançamento com base em depósitos bancários;
5. não está obrigado a manter escrituração contábil, é dever da fiscalização apurar a verdade material, promovendo diligências para identificar eventuais beneficiários de valores que transitaram pelas contas correntes do recorrente, afastando qualquer presunção;
6. devem ser excluídos da tributação os valores referentes a transferências entre contas de mesma titularidade, demonstrados na “Planilha de Cruzamento de Operações Financeiras Mesma Titularidade – Anexo I (fls. 632), boa parte das explicações e documentos necessários estão também juntados ao processo contra o Sr. Camillo Cesare Scotoni – co—titular também fiscalizado - , embora parte das transferências tenha sido considerada no acórdão recorrido, a maioria não foi aceita sob fundamentação de que o histórico não condizia, embora houvesse equivalência de datas e valores;
7. duas contas bancárias que não foram objeto de fiscalização devem ser consideradas para efeito de exclusão das transferências pois são de fato do contribuinte e não podem ser desconsideradas unicamente pela não juntada dos extratos (anexo II);
8. a conta corrente 79.720-0, Banco Bradesco é da empresa Mendes & Scotoni cujos sócios são o recorrente e o Sr. Camillo Cesare Scotoni como comprovam os documentos juntados (contrato social, ficha cadastral da conta corrente e consulta CNPJ), requer a juntada dos respectivos extratos em momento posterior e manifesta inconformismo com o fato de a fiscalização não ter requisitado ao Banco esses extratos, mas tão só os desconsiderados por não terem sido juntados pelo sujeito passivo;
9. as contas 4670-8 no Bradesco e 604252-02 no Santander são do recorrente e existem extratos nos autos, e a re-digitação que realizou desses extratos para fins de defesa baseou-se nos extratos de que a Receita Federal dispunha, na Agência de Limeira-SP, documentos solicitados diretamente pelo Fisco às Instituições Bancárias, e ressalta-se que nos Volumes I e II, embora as folhas estejam corretamente numeradas,

os extratos bancários não estão, de maneira que os saldos bancários não seguem uma sequência correta, motivo pelo qual o julgador não constatou lançamentos apontados pelo impugnante, por falta de tempo hábil e por serem extratos muito antigos não os juntou aos autos, entretanto já foram solicitados aos Bancos, requer a juntada posterior e realização de diligência para aferir a existência das transferências em questão;

10. um dos processos do recorrente já foi deferido perante esse Conselho em 2008 e assim toda documentação se encontra nesse Órgão, estando o recorrente impossibilitado de comprovar a efetividade das transferências e coincidência de valores e datas, requer juntadas dos respectivos extratos ou ao menos vista dos julgadores com o fim de comprovar as transferências;
11. conforme Anexo IV juntado aos autos, também devem ser excluídos da autuação 50% dos seguintes valores:
 - a) da conta 7664-3 Bradesco - transferência de R\$2.299,95 a título de transferência para poupança e “Doc automático”;
 - b) da conta 68.233-0 Bradesco - R\$12.832,63 - cheques devolvidos, resgate de aplicações e débito estornado;
 - c) da conta 11.826-50 HSBC – R\$2.660,32 transferências;
12. exclusão da autuação do montante de R\$223.471,71 explicados de forma individualizada no Anexo V e respectivos documentos acostados no Anexo VI;
12. a tributação deve obedecer a sistemática da atividade rural, pois toda a documentação juntada aos autos evidencia que o recorrente exerce preponderantemente a atividade rural (fls. 616);
13. ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada de caráter confiscatório;
14. decadência dos fatos geradores ocorrido de janeiro de 1997 a março de 1998

Em 30/05/2011, o recorrente apresenta petição em que acusa o parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 com desistência PARCIAL quanto aos seguintes pontos: a) irretroatividade da Lei 10.174/2001 e da Lei Complementar 105/2001; e n) não configuração em renda dos depósitos bancários. Quanto às demais matérias requer o prosseguimento do julgamento. Essa petição foi protocolada nesse Conselho em 02/06/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Após a decisão de primeira instância o valor do crédito tributário está dentro do limite de alçada das Turmas Especiais. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De início friso que após a desistência parcial acerca dos direitos em que se fundava o processo, não mais integram o litígio a questão da aplicação retroativa da Lei 10.174/2001 e Lei Complementar 105/2001, bem como não foi contestada a exigência referente à omissão de receitas da atividade rural.

Discute-se exclusivamente a infração denominada omissão por depósitos bancários de origem não comprovada.

O recorrente suscita a decadência do lançamento referente aos anos-calendários 1997 a 2002 feito com base no art. 42 da Lei 9.430/1996.

A data do fato gerador nessa espécie de lançamento é o dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, consoante já sumulado pelo CARF.

Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No casos dos autos não se trata de dolo, fraude ou simulação, houve entrega de Declaração de Ajuste Anual e antecipação de pagamento (saldo a pagar declarado e considerado como pago e não impugnado pelo fisco), a contagem se dá na forma do §4º do art. 150 do CTN.

A matéria já foi pacificada no âmbito desse Colegiado e do CARF, bem como foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, cujo recurso representativo de controvérsia sobre o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento foi julgado no Recurso Especial Nº 973.733 – SC. Aplica-se a norma do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Nestes autos verifica-se que o fato gerador do ano-calendário 1997 ocorreu em 31 de dezembro de 1997 e não foi comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, logo o termo final do prazo decadencial foi 31 de dezembro de 2002, sendo que o auto de infração foi notificado ao sujeito passivo em 29/04/2003 (fls. 06), quando o crédito tributário correspondente já havia sido extinto por decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto aos demais anos-calendários, chega-se a conclusão oposta: não ocorreu a decadência.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da Lei 10.174/2001 e da Lei Complementar 105/2001 aplica-se a Súmula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Outrossim, não há nulidade no auto de infração no que tange à falta de menção às hipóteses do art. 3º do Decreto 3724/2001, pois esse diploma normativo regulamenta o acesso e uso de informações requisitadas pela Receita Federal às instituições financeiras, de tal modo que o dispositivo em comento não se aplica às intimações dirigidas ao sujeito passivo fiscalizado.

A omissão de receitas fundada em depósitos bancários, após a vigência da Lei 9.430/1996 é tratada como hipótese legal de presunção de omissão de receitas, sendo objeto de Súmula CARF.

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A jurisprudência mencionada é alusiva a fatos anteriores à Lei 9.430/1996 e/ou, no caso das decisões desse Conselho, estão superadas pela jurisprudência consolidada e sumulada.

Por tratar de presunção legal de omissão de receita, é ônus do sujeito passivo (e não do sujeito ativo), uma vez intimado, comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta. Por idêntica razão, não cabe deferir diligência com a finalidade de produzir a prova a cargo do sujeito passivo.

Passo a apreciar a alegada transferência de recursos entre contas de mesma titularidade, demonstrada na “Planilha de Cruzamento de Operações Financeiras Mesma Titularidade – Anexo I (fls. 632/637) em confronto com os extratos bancários constantes dos autos, considerando que o fato de alguma conta de titularidade do recorrente não ter sido usada na autuação (como apontado pela DRJ) não impede que seja usada para comprovar transferências, as quais justificam a origem dos depósitos tributados em outras contas.

A planilha em análise é uma nova conciliação bancária, a partir de milhares de lançamentos em diversas contas bancárias, na qual, ora o recorrente deixa de registrar transferências rejeitadas pela DRJ, ora indica outras contas a fim de superar objeções apontadas.

A planilha junta com o recurso voluntário comprova as transferências entre contas do recorrente (ora individuais, ora conjunta com o Sr. Camillo) e devem ser excluídas da tributação. Nelas há coincidência de datas e valores, pequenas variações no histórico são não óbices à comprovação, a uma porque estes variam de uma Instituição para outra, a duas pelo fato de ser notório que há transações em cheque que no depósito entram com a liquidez como se dinheiro fossem, notadamente quando de pequeno valor e da mesma Instituição Financeira.

Relato adiante as ressalvas.

No ano 1998 já foram excluídos pela DRJ as transferências de R\$276,84 e de R\$93,68, valores incluídos na planilha ora apresentada; quanto ao valor de R\$96,68 referente a 20/02/1998 a transferência ocorreu entre as contas 68233 e 14.385.

Em 1999 deve-se excluir do lançamento os supostos depósitos de R\$500,00 e 222,00, em 17/09/1999 na conta individual nº 14.385 – Bradesco (fls. 22), pois conforme extrato às fls. 183 não ocorreram tais depósitos (total R\$722,00). Simultaneamente os depósitos de R\$123,58 e R\$416,61 já excluídos pela DRJ devem ser subtraídos da planilha (conta conjunta: $540,19/2=270,10$).

Em 2000, ressalto que a DRJ não aceitou o débito de R\$ 5.000,00 do dia 15/03/00, na conta 14.385, como vinculado ao crédito na conta 68233, pois o campo "documento" não coincide (fls. 200 e 451), sendo que não se tem confirmação de ambos os Bancos acerca do significado dos números incluídos no campo "documento" para com segurança afirmar que deveriam coincidir.

Destarte, adicionalmente à exclusão da realizada pela DRJ a omissão de rendimentos do auto de infração reduzida em:

- a) R\$ 10.397,24 (R\$10.767,76 indicado pelo recorrente - fls. 635 - diminuído do que já foi excluído pela DRJ), em 1998;
- b) R\$5.573,50 (5621,60 menos 270,10 menos 500,00 mais 722,00) em 1999; e
- c) R\$22.734,00 em 2000.

Analizados os argumentos listados no Anexo IV (fls. 657) e confrontando com as listagens de créditos de origem não comprovadas do auto de infração, conclui-se que o recorrente tem razão em apelar para exclusão dos créditos (fls. 657) pelas razões que apontou para cada um deles, exceto em relação ao crédito de R\$2.192,32 na conta 68.233-0 em 09/12/1998, pois há dois créditos desse valor e somente um deles foi estornado (o de nº de documento 1160146).

A razão de acatar o pleito do recorrente quanto aos cheques devolvidos de R\$3.600,00 em 05/10/1998 e de R\$2.000,00 em 04/05/1999 (conta 68.233-0) consiste em não constar no termo de constatação fiscal, dentre os elementos excluídos, que tenha sido excluído algum cheque devolvido (fls. 16), logo se deve acatar o pleito do recorrente para excluir R\$2.000,00 relativamente ao cheque devolvido em 04/05/1999 – conta 68.233-0.

Com isso, deve-se excluir R\$7.800,09 da omissão de rendimentos (parte que cabe ao recorrente – 50% (conforme planilha de fls. 657: $R\$13.122,37 + R\$4.670,13 - R\$2.192,32 = R\$15.600,18$; $15.600,18 / 2 = R\$7.800,09$), assim discriminado:

Em 1998, R\$3.130,16 ($R\$6.260,32/2$).

Em 1999, R\$3.520,16 ($R\$7.040,31/2$)

Em 2000, R\$1.149,78 ($R\$2.299,55/2$)

O recorrente quer ver comprovadas transferências com base em extratos de contas correntes que não foram juntados aos autos. Essa comprovação é ônus do recorrente do qual não se desincumbiu, não cabe determinar diligências para suprir essa falta.

Quanto à suposta falha na ordem dos extratos, o recorrente não as aponta com precisão, o que por si só impede de considerá-la determinante para o julgamento. Não obstante, na aferição da conciliação elaborada pelo recorrente esse fato alegado não prejudicou a formação da convicção desse Conselheiro.

A falta de extratos impede excluir da tributação os valores listado no Anexo II, como também, no caso de transferências recebidas da pessoa jurídica de que é sócio, seria necessário justificar a que título os valores da pessoas jurídica eram transferidos aos sócios para identificar sua natureza tributável ou não.

A comprovação da origem dos depósitos bancários há de ser feita de forma individualizada. Os documentos acostados a partir das fls. 658 (denominado Anexo V) provam o exercício de atividade rural (comercialização de mudas), mas não provam a origem de cada depósito. A título ilustrativo: contratos particulares não assinados e comprovantes de transporte de produto agrícola, não constam os recibos de pagamento, a identificação individualizada de depósitos, quando há, foi feita de forma manuscrita sem elemento de prova, o valor total que se espera ver comprovado é inferior aos valores declarados de atividade rural.

Não se pode excluir da omissão de receita com base em depósitos bancários os valores listados no Anexo IV (em 1998, R\$43.444,25; em 1999, 107.417,28 e em 2000, 31.575,69) cuja justificativa é a atividade rural (comercialização de mudas) – ainda que venha a ser comprovado – sem segura vinculação com os depósitos bancários e com a demonstração de que não se referem aos valores já expurgados pela fiscalização, pois a autoridade fiscal já reduziu da infração os valores declarados inerentes à atividade rural (fls. 17/18).

O recorrente argumenta que por ser produtor rural e a documentação juntada aos autos comprovar a preponderância da atividade rural, razão pela qual entende que a tributação deverá se dar segundo as normas específicas da atividade rural.

Esse procedimento foi adotado, já no auto de infração, quanto às receitas cuja origem foi comprovada (§2º do art. 42 da Lei 9.430/1996), porém a omissão de receita constituída pelos depósitos bancários cuja origem da operação não foi comprovada (*caput* e §3º do art. 42 da Lei 9.430/1996) – objeto do presente litígio – tributa-se pela regra geral do IRPF, pensar diversamente é o mesmo que afirmar que a origem foi comprovada contrariando o que consta dos autos e o próprio dispositivo legal.

Afastar a multa sob a alegação de confisco entra no âmbito de aferição de constitucionalidade de lei, o que é defeso ao CARF, conforme Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Conclusão: Voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir o crédito tributário do ano-calendário 1997 e, adicionalmente à exclusão já realizada pela DRJ, excluir da omissão de rendimentos R\$ 13.527,40 (10.397,24 mais 3.130,16) em 1998, R\$9.093,66 (5.573,50 mais 3.520,16) em 1999 e R\$23.883,48 (22.734,00 mais 1.149,78) em 2000.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10865.000678/2003-27

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.156.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

